



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026831/99-85
Recurso nº. : 125683
Matéria : IRPJ - EX: 1996
Recorrente : SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE -MG
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.526

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS
LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS
LEIS 8.981/95 e 9065/95.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 E Lei 9065/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendários subseqüentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

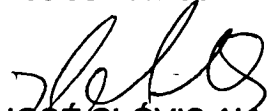
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

interposto por SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Paulista

Processo Nº. : 10680.026831/99-85
Acórdão Nº. : 107-06.526

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM : 04 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMITT (Suplente Convocado), JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIS MARTINS VALERO e EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo Nº. : 10680.026831/99-85
Acórdão Nº. : 107-06.526

Recurso nº. : 125.683
Recorrente : SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, qualificada nos autos, foi autuada por compensar prejuízos de períodos anteriores com o resultado do ano calendário anterior além do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e art 12 da Lei 9.065/95, e bem assim compensação a maior do saldo do prejuízo de períodos-base anteriores, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio, agosto, novembro e dezembro de 1995.

A empresa impugnou a exigência (fls. 52/75), sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade das limitações à compensação estabelecidas, porquanto incidindo o Imposto Sobre a Renda (CF. art. 153, inc.III e CTN, art. 43) não é possível fazê-lo incidir sobre o patrimônio da pessoa jurídica. Somente haveria renda após a compensação de todo prejuízo existente. Ademais, em relação aos prejuízos e bases negativas anteriores à Lei nº 8.981/95, há direito adquirido de compensá-los integralmente, assegurado pelas leis vigentes ao tempo em que foram apurados, sem possibilidade de ser suprimidos por lei nova. Assevera que a MP 812/94 (que deu origem à Lei nº 8.981/95) foi publicada no último dia de 1994 e sua circulação ocorreu somente a partir de 02/01/95, quando passou a ter eficácia.

Afirmou que a antecipação do pagamento do imposto disfarça a cobrança de

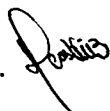
Processo Nº. : 10680.026831/99-85
Acórdão Nº. : 107-06.526

um empréstimo compulsório não autorizado pela Constituição e que não há que se adotar a utilização da taxa SELIC como juros de mora, da mesma forma que era impossível a utilização da TR/TRD para este fim.

A autoridade julgadora de primeira instância por entender que a lei é expressa na limitação do valor de prejuízos anteriores e que foi corretamente aplicada pelo autuante, de um lado, e de outro não lhe caber apreciar matéria de natureza constitucional, manteve a exigência. Também corrigiu os erros materiais apontados pela contribuinte, esclarecendo que tal fato não alterou o valor do crédito tributário lançado.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, discordando do entendimento da autoridade julgadora de que não deve apreciar razões de ordem constitucional, citando estudos de a) Edvaldo Brito ("in Processo Administrativo Fiscal", Editora Dialética, São Paulo, 1995, pág. 67, b) José Eduardo Soares ("in Processo Administrativo Fiscal", Editora Dialética, São Paulo, 1995, pág. 100) e c) Paulo Celso Bergstrom Bonilha("in Processo Administrativo Fiscal", Editora Dialética, São Paulo, 2000, 5º, pág. 114).

Oferecidas as garantias conforme § 3º do art. 33 do Decreto 70.235/72, de acordo com a Medida Provisória nº 1973-63 e reedições.

 É o relatório. 

VOTO

Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Relatora

A recorrente compensou prejuízos de períodos anteriores com o resultado do ano calendário de 1995 além do limite de 30% previsto no art. 42 da Lei 8981/95 e teve tributado o excesso da compensação pela fiscalização.

O entendimento desta Câmara em manter a tributação no que exceder ao referido limite, está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei de que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Também não há confisco visto o que se tributa é o resultado real positivo do exercício, o acréscimo patrimonial nele ocorrido, e não o resultado de toda a existência da empresa. Como a lei tributa quem obtém resultado positivo e não tributa quem não o alcança, num determinado período de tempo em que ocorre o fato gerador, está dando tratamento compatível à situação de

cada um, não violando o princípio da isonomia.

Processo Nº. : 10680.026831/99-85
Acórdão Nº. : 107-06.526

Assim, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendários subseqüentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Esta, portanto, a jurisprudência dominante expressa nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

JUROS DE MORA/TAXA SELIC

Os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96.

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

O CTN determina sejam os juros de mora cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na

Processo Nº. : 10680.026831/99-85
Acórdão Nº. : 107-06.526

taxa SELIC.

À vista do exposto, o voto é no sentido de conhecer o recurso porquanto atendidos os pressupostos legais e negar-lhe provimento sob os fundamentos das decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.

Sala da Sessões, (DF) 23 de janeiro de 2002


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ